

# RECURSO DE REVISTA

*MAURO BLEY PEREIRA JÚNIOR*

## SUMARIO:

1	O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO CIVIL
1 1	Histórico
2	O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO TRABALHISTA
2 1	Histórico
2 2	Cabimento
2 3	Rito Processual
3	CRÍTICAS A EXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA
3 1	Favoráveis
3 2	Contrárias
4	CONCLUSÃO
	BIBLIOGRAFIA

## 1. O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO CIVIL

### 1.1. Histórico

O Reg. n.º 737, de 25.11.1850, inseriu um “recurso de revista” (arts. 665 a 667), “por nulidade do processo ou por nulidade da sentença”, de competência do Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo no Império, que foi antecessor do STF, da República. Apesar da semelhança, não correspondia ao recurso de revista dos Códigos Estaduais (ex-Distrito Federal, art. 1.107 c/c o art. 1.182, todos do Dec. n.º 16.752, de 31.12.1924 e São Paulo, art. 1.068 c/c o art. 1.119, todos da Lei n.º 2.421, de 15.01.1930), da Lei n.º 319 de 1936, e do Código de 1939, assemelhando-se mais ao recurso extraordinário criado pela carta de 1891 e mantido até agora no sistema constitucional-processual brasileiro.

O código de 1939 acolheu o recurso de revista no art. 853, havendo-o transplantado dos referidos códigos estaduais e da Lei federal n.º 319, de 25.11.1936, que regulou o “recurso das decisões finais das Cortes de Apelação (atuais Tribunais de Justiça) e de suas Câmaras”.

O recurso de revista, desde sua origem no antigo Distrito Federal, tinha, como objetivo, uniformizar a jurisprudência interna dos tribunais — primeiramente dos de justiça e, depois da criação, também dos de Alçada. Nunca foi admitido no TFR, nem no STF, com esta nomenclatura. No STF, porém, com um artifício, para não ferir o tabu do preconceito, eram admitidos “embargos de divergência”, com a inserção do parágrafo único do art. 833, mas cujo pressuposto era, exatamente, a divergência das turmas entre si ou com o Pleno.

Pela sua natureza, somente, era debatida e discutida, matéria de direito, ou seja, a divergência, dentro do mesmo tribunal, na interpretação de norma jurídica em tese. As questões de fato não cabiam em seu âmbito. Mas como o acórdão valia

apenas para o caso concreto, com efeito meramente persuasivo em qualquer outra causa, o recurso não era bem aceito pela doutrina, que o considerava apenas como mais um meio de procrastinar os processos.

O Anteprojeto do atual Código não incluía a revista entre os recursos (arts. 561 a 588). Entretanto, surpreendentemente, sem qualquer justificativa, o Projeto n.º 810-A, de 1972, acolheu; no art. 500, IV, juntamente com os embargos, embora ambos verberados pelo autor dos dois trabalhos; o recurso de revista.

Entretanto, se os embargos subsistiram no texto definitivo do Código, a revista caiu por emenda no Congresso Nacional. Trata-se, portanto, de recurso não mais contemplado no Código de Processo Civil em vigor.

## 2. O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO TRABALHISTA

### 2.1. Histórico

A CLT, no artigo 896, estabeleceu o recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho das decisões de última instância, quando: a) dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tivesse dado um Conselho Regional, ou pela Câmara de Justiça do Trabalho; b) fossem proferidas com violação expressa de direito. O Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946 estabeleceu que desse recurso tomaria conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho, que passou a denominar-se Tribunal Superior do Trabalho pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09 de setembro de 1946.

A lei n.º 861, de 13 de outubro de 1949 (cuja constitucionalidade foi discutida, por ter sido referendada pelo Ministro do Trabalho e não pelo Ministro da Justiça: Juiz Tostes Malta, in "Revista do Trabalho", janeiro-fevereiro, 1950), tornou-o admissível nos seguintes casos de decisão de última instância: a) quando dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tivesse sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, b) quando proferidas com violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito.

Como esclarece Wilson de Souza Campos Batalha, as duas hipóteses previstas pela Lei n.º 861/1949; isto é, divergência de interpretação e violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito; reduziam-se a uma só: admitia-se o recurso de revista sempre que a decisão de última (ou única) instância

envolvesse uma “quaestio juris” passível de controvérsia. A amplitude da revista, abrangendo mesmo as decisões proferidas com violação de princípios gerais de direito, era muito maior que a do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A hipótese da divergência de interpretação pressupunha o cabimento do recurso de revista quando determinada decisão de última (ou única) instância se estribasse em interpretação de norma jurídica diversa da estabelecida pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo fora de dúvida que na mesma se devia incluir também a hipótese de divergência entre dois Tribunais Regionais.

A amplitude da hipótese de violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito envolvia quaisquer questões de direito, houvesse ou não divergência de interpretação.

As condições para a admissibilidade do recurso de revista eram: a) que se tratasse de decisão de última instância; b) que a decisão se fundamentasse numa questão de direito passível de discussão (violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito), quer referente à marcha do processo (error in procedendo), quer referente ao mérito da controvérsia (error in iudicando).

Admitiam recurso de revista não só as decisões definitivas (de mérito) da alçada dos órgãos trabalhistas de primeira instância, como também os despachos que, sem comportarem mais recursos e produzindo efeito preclusivo definitivo, envolvessem violação da norma jurídica ou de princípios gerais de direito. Exemplificando, uma sentença que não comportasse recurso ordinário, mas apenas embargos, encerrava o debate na primeira instância — a decisão proferida no julgamento dos embargos seria passível de reforma através do recurso de revista, um mero despacho ordinatório do processo (p. ex., que denegasse determinada prova) não comportaria recurso de revista, porque, embora acarretasse a preclusão do incidente na primeira instância, poderia ser reformado em recurso ordinário ou embargos; finalmente, um despacho proferido na fase executória, embora tivesse caráter interlocutório, podia ser objeto de recurso de revista, depois de julgado o agravo de petição contra ele interposto.

Indispensável se tornava que a decisão se estribasse numa “questio juris” (norma jurídica ou princípios gerais de direito), passível de discussão. Wilson de Souza Campos Batalha, a este propósito, ressalta que a revista só é cabível quando a decisão resulte da conclusão a respeito da “quaestio iuris” em foco;

evidentemente, não pode admitir-se o recurso de revista quando, excluída a “quaestio juris”, em apreço, a decisão ainda tenha fundamentos outros que a justifiquem. É comum que as decisões, além de argumentos diretamente conducentes à conclusão, contenham considerações várias, incidentes, para robustecer a argumentação. Parece-nos fora de dúvida que só os argumentos diretamente ligados à conclusão, sem os quais seria impossível manter o resultado a que se chegou, poderão ensejar o recurso de revista; não assim os argumentos acessórios, incidentais, sem que a conclusão ainda poderia, em virtude de outros fundamentos sobre os quais se alicerça.

O texto da Lei n.º 861/1949 referia-se à violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito, expressões muito mais amplas que as anteriormente usadas, “violação expressa de direito” (CLT, art. 896), “proferidas contra a letra expressa de lei” (Dec. lei n.º 8.737/1946) ou a posteriormente empregada “violação de literal disposição de lei” (Lei n.º 2244/54).

O recurso de revista teria cabimento quer a norma jurídica fosse expressa, ou não, quer a violação fosse direta ou indireta, quer a interpretação dada à norma jurídica fosse mais ou menos defensável, ou flagrantemente errônea.

Como norma jurídica deviam ser entendidas não só as disposições legais, como também os usos e costumes e outras fontes do direito objetivo do trabalho, inclusive convenções e sentenças coletivas irrecorríveis, respeitadas sempre, no julgamento, a hierarquia das fontes, de acordo com a gradação de sua força normativa.

Princípios gerais de direito são as idéias que norteiam o ordenamento jurídico de determinado povo e em determinada época, não apenas os princípios gerais de determinado ramo do Direito. Estes princípios gerais outra coisa não são do que os próprios princípios básicos do ordenamento jurídico em vigor. É da própria atmosfera jurídica da época que o juiz deve extraí-los, não da sua fantasia, ou da maneira peculiar de pôr em foco a realidade jurídica. O juiz jamais deve esquecer que o seu poder de aplicar a norma que estabeleceria se fosse legislador não vai ao ponto de querer inovar ou subverter o ordenamento jurídico vigente para dar largas à sua imaginação ou a seu particular sentimento de justiça.

O recurso de revista foi suprimido pelo Código de Processo Civil, sendo substituído pelo enunciado nos termos do artigo 476.

Segundo a Lei n.º 5584/70, art. 2.º, § 4.º, a revista, no processo do Trabalho, restringiu-se às hipóteses do “jus in thesi

clarum” e excluiu-se essa possibilidade recursal nos processos de alçada dos órgãos de primeiro grau.

A Lei n.º 2.244/54 e a Lei n.º 5.584/70 limitaram o recurso de revista às decisões de última instância quando a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme deste, e b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

Foram alteradas substancialmente as características do recurso de revista pela Lei n.º 2.244/1954, tais como eram definidas pela Lei n.º 861/1949, restringindo o âmbito de sua admissibilidade às duas seguintes hipóteses: a) quando a decisão de última instância der ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição; b) quando a decisão de última instância houver sido proferida com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa.

A “quaestio juris” discutível no recurso de revista é limitada à divergência na interpretação de dispositivo legal, ou violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa. Suprimiu a Lei n.º 2.244/54 a referência, contida na Lei n.º 861/49, aos princípios gerais de direito e, não aludindo mais à norma jurídica, refere-se à disposição de lei ou de sentença normativa. A seu turno, não admite o recurso quando a divergência de interpretação entre a decisão de última instância ocorre com acórdão das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo acórdão do Tribunal Pleno.

Assim, não mais comportam recurso de revista as decisões que violem princípios gerais de direito ou normas jurídicas que não sejam a lei e a sentença normativa. A violação da lei ou de sentença normativa, para ensejar recurso de revista, exige que a norma violada seja expressa, embora a violação não o seja. Se, por meios indiretos, a decisão de última instância acarreta violação de literal disposição de lei, ou de sentença normativa, cabente é o recurso de revista.

Se não há literal disposição de lei, ou de sentença normativa, o recurso de revista só é admissível quando ocorra divergência de interpretação de dispositivo legal, entre a decisão recorrida e a decisão proferida pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional, ou ainda pelo Tribunal Superior do Trabalho na plenitude de sua composição.

## 2.2. Cabimento

O recurso de revista está atualmente regulamentado pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

“Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula de jurisprudência uniforme deste;
- b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

§ 1.º — O recurso de revista será apresentado no prazo de oito dias, ao presidente do Tribunal recorrido que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

§ 2.º — Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3.º — Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho”.

Na hipótese da letra “a” do artigo 896 da CLT, analisando a expressão “derem ao mesmo dispositivo legal”, considera-se, inicialmente, que por ser a revista um recurso estrito, também restritivamente devem ser analisadas as hipóteses de seu cabimento, e, conseqüentemente, a divergência, necessariamente, há de ocorrer na interpretação de um certo dispositivo legal. Alguns entendem que a divergência possa ocorrer sobre a interpretação de norma convencional ou do regulamento da empresa, com

a invocação de que estas, por força de lei, aderiram à normatividade vigente. Contudo se assim quisesse, o legislador teria se referido, como já o fez no passado, à “norma jurídica”, e não à “disposição legal”.

Analisando a expressão “diversa”, conclui-se que não enseja o cabimento da revista quando se trata de interpretação razoável, embora divergente, mas não conflitante de maneira cabal com outra.

Neste sentido, Alcides Mendonça Lima afirma que “o prestígio da lei, o seu alcance e o seu vigor dependem, entre outros fatores, de sua interpretação uniforme e de sua aplicação sem discrepância pelos tribunais. O equilíbrio das relações sociais, o interesse das partes e a garantia das instituições exigem que determinada lei não seja compreendida pelos órgãos do Poder Judiciário de maneira vacilante, dúbia, incerta, gerando uma espécie de desconfiança no espírito dos litigantes que se sentem desamparados, desde que os juizes e tribunais não assegurem um modo preciso de realização de um preceito legal”.

Não se pode, contudo, pretender uniformidade absoluta, pois da diversidade de julgadores e de órgãos, terá de haver diversidade de conclusões. Por outro lado, estabelecida a divergência, não se deverá, sem mais estudos e meditação, adotar a nova interpretação, somente por ser mais moderna. É de boa lógica e de bom senso, de par com a prudência, determinar qual a corrente de opinião que mais consulte aos interesses coletivos.

É importante notar que a revista somente poderá prosperar: a) na interpretação do mesmo dispositivo legal pelo mesmo Tribunal Regional, através de seu Pleno ou de suas Turmas; b) na interpretação do mesmo dispositivo legal entre dois Tribunais Regionais, através de seu Pleno ou de suas Turmas; c) na interpretação, nas mesmas condições, entre um Tribunal Regional por seu Pleno ou por uma de suas Turmas, e o Tribunal Superior do Trabalho em sua composição plenária.

De conseqüência, tem-se que jamais servirão para fundamentar a revista, decisões das Egrégias Turmas do TST, muito embora decisões de Turmas de Tribunais Regionais justifiquem a admissibilidade da revista. Para a divergência entre Turmas do TST já existem os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

Amauri Mascaro Nascimento traz uma enumeração dos órgãos jurisdicionais que podem se pôr em divergência suficiente para autorizar a revista. As seguintes regras são estabelecidas: a) Divergência entre Juntas não cabe porque será corrigida desde logo pelo Tribunal Regional através de recurso ordinário;

b) divergência entre Juizes de Direito ou entre Juntas e Juizes de Direito, também não, pelas mesmas razões; c) divergência entre acórdãos de Tribunais Regionais é passível de revista, para o Tribunal Superior do Trabalho; d) divergência entre Turmas de Tribunais Regionais divididos em Turmas, também admite revista para o Tribunal Superior do Trabalho e não para o Pleno dos próprios Regionais; e) divergência entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não comporta revista porque das decisões das Turmas do TST cabe outro recurso, os embargos para o Pleno, meio de corrigir as distorções jurisprudenciais entre as Turmas da mais alta Corte Trabalhista; f) divergência entre decisões dos Tribunais Regionais ou suas Turmas, e decisões das Turmas do Tribunal Superior não comporta revista, porque estas decisões, das Turmas do TST, não são “em última instância”, pois podem ser modificadas pelo já mencionado recurso de Embargos para o Pleno do TST; g) divergência entre decisões dos Tribunais Regionais ou de suas Turmas e decisões do Pleno do Tribunal Superior comporta revista; h) divergência entre decisões dos Tribunais Regionais ou suas Turmas e acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal comporta revista.

Aspecto fundamental é o da prova da divergência, ou conflito de interpretação. Como ensina Alcides de Mendonça Lima: “Não basta que o recorrente alegue a colisão, precisa provar que a mesma ocorre. Tem de citar o aresto divergente, que servirá de padrão para o julgamento pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho”. Com o enunciado n.º 38 do TST, ficou estabelecido que “para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma, ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência”.

Deve, ainda, a jurisprudência transcrita abranger todos os fundamentos que envolvem a decisão recorrida, pois, conforme a redação do Enunciado n.º 23 do TST, “Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos”. Criticando tal Enunciado, que diz ser de difícil aplicação, esclarece Coqueijo Costa que decorre ela da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, relativa ao recurso extraordinário, a qual exige que o recurso, e não a jurisprudência transcrita abranja todos os fundamentos do item do pedido resolvido na decisão recorrida.

Desde que, demonstrado o conflito de interpretação sobre um dispositivo legal, nos termos exigidos pela lei, muito embora a decisão atacada tenha sido fundamentada em vários dispositivos, não vemos porque não conhecer da revista em sua integralidade. O conflito de interpretação sobre o mesmo dispositivo legal, é pressuposto do conhecimento da revista, que deve ser conhecida na sua integralidade desde que o conflito tenha sido demonstrado.

Entretanto, ainda que configurada comprovadamente a divergência sobre o mesmo dispositivo legal, a revista deverá ser trancada ou não conhecida, “se a decisão recorrida estiver em consonância com o enunciado ou jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”. Tal inovação, introduzida pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968, visou, evidentemente, evitar a subida de revistas que embora fundamentadas, não lograriam êxito no julgamento de mérito. Procurou-se também, evitar o congestionamento do TST.

Wagner Giglio defende como lógica tal solução, pois se o apelo visa à uniformização interpretativa, não teria mesmo cabimento nos casos em que, já existindo essa unidade de interpretação, objetivasse exatamente o contrário, isto é, destruí-la, opondo-se à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese da letra “b” do artigo 896 da CLT, a revista cabe das decisões de última instância, quando “proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa”.

A “violação de literal dispositivo de lei”, tanto pode ocorrer quanto a texto de direito substantivo, como em relação a regras de direito adjetivo. A violação sempre existirá para o conhecimento da revista, muito embora, em matéria processual predomine a regra de que as nulidades, que deverão necessariamente ser provocadas pelas partes, somente serão declaradas “quando resultar de atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes” (arts. 794 e 795 da CLT). Entretanto há necessidade de distinguir-se entre o conhecimento da revista e seu provimento. A inexistência de prejuízo para os litigantes, não impedirá o conhecimento da revista, sendo, entretanto, motivo para que não seja declarada a nulidade no julgamento do recurso, como matéria preliminar. O mesmo pode ser dito quando a nulidade decorrente de violação de lei puder ser sanada pelo suprimento da falta ou repetição do ato, ou ainda, quando arguída por quem lhe tiver dado causa (art. 796 da CLT).

Segundo Barata Silva, a redação anterior — “com violação da norma jurídica” — era mais correta, porquanto a infrin-

gência dificilmente será expressa ou direta, mas os juízes sempre agem por via oblíqua, ante interpretações defeituosas ou erradas. A violação poderá não ser expressa, e, mesmo assim, ser passível de corrigenda, pois é a essência do julgado, o seu sentido, aquilo que pode representar para a aplicação cotidiana da norma, e não a exteriorização do pensamento dos juízes. Também não deve o remédio ficar restrito às violações contra literal disposição, mas deve alargar seu âmbito, mormente no setor trabalhista, cujos juízes, pela especialização da matéria, têm poderes mais profundos e extensos, permitindo-se-lhes mais liberdade na aplicação do direito. As locuções “contra direito expreso”, e “contra literal disposição de lei” apresentam certa equivalência, se bem que a última seja mais restrita.

Enfim, cabe ressaltar que a violação tem sua admissibilidade através do conflito de interpretação que será resolvido ou pela decisão que julgar o dissídio coletivo de interpretação, ou pelo Enunciado, que nada mais é que a estratificação de reiterados julgamentos uniformes sobre determinada tese, na aplicação de certa e determinada norma jurídica.

### **2.3. Rito Processual**

Interposta a revista no prazo de lei, que é de oito dias, (art. 6.º da Lei 5.584, de 29-06-70) e conclusos os autos ao juiz presidente do Tribunal Regional, várias são as formalidades que deverão ser examinadas. Em primeiro lugar, evidentemente, o exame da tempestividade, para o que, em muito será diminuída a tarefa do juiz, se houver certidão passada por serventuário com fé pública, relativamente ao uso do protocolo de recebimento.

Segue-se o exame, tendo em vista que “sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância” (§ 1.º do art. 899 da CLT) e que “tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional” (§ 2.º do art. 899 da CLT).

Tempestiva a revista nos termos da lei, cabe ao juiz examinar as hipóteses de cabimento alegadas pelas partes, sejam uma ou duas.

Examinará o juiz se houve realmente o conflito de interpretação a que alude a alínea “a” do artigo 896 da CLT, ou se

houve a violação a que se refere a alínea “b” do mesmo artigo. É realmente o aspecto mais relevante, hoje já atenuado, no que respeita ao trabalho do juiz pelo Enunciado n.º 38.

Considero oportuno interromper a seqüência, para observar que resolvida a questão do conflito de interpretação, a competência para conhecer e julgar a revista é da Turma do Tribunal Superior do Trabalho a que pertencer o relator sorteado. O revisor será o juiz imediato, em antigüidade, ao relator, ou quando este for o mais moderno, o mais antigo (Regimento Interno do TST, arts. 53 e 50, § 2.º). Após o parecer da Procuradoria e os “vistos” do relator e do revisor, o processo será colocado em pauta para julgamento.

Retomando, firmada a convicção do juiz sobre a ocorrência ou não dos permissivos legais, proferirá o mesmo, despacho fundamentado, como estabelece o § 1.º do artigo 896. O despacho, se admitir a revista, é insuscetível de recurso, cabendo à Egrégia Turma a que for distribuído apreciar, como matéria preliminar, o conhecimento ou não do recurso. Admitido, deverão ser declarados os efeitos em que recebe o recurso, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo. Do despacho que não admitir a revista, cabe agravo de instrumento, no prazo de oito dias, conforme estabelece o artigo 897, “b”, da CLT, para o Tribunal “ad quem”, no caso, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que em o examinando ou confirmará o despacho denegatório, ou o reformará para determinar a subida da revista, depois de devidamente processada. Mandada processar a revista, o recorrido terá o prazo de oito dias para contra-razões, findos os quais o juiz mandará subir os autos para o órgão jurisdicional competente para a apreciação do recurso.

Neste órgão, o Relator e o Revisor terão os autos conclusos após audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, seguindo-se a inclusão do processo em pauta para julgamento durante o qual o interessado poderá fazer sustentação oral. Acrescente-se, ainda, que embora recebida por despacho fundamentado, a revista tempestivamente interposta, poderá ser trancada, mediante declaração de deserção, se, nos termos do disposto do parágrafo 4.º do artigo 789 da CLT, as custas não forem pagas dentro de cinco dias da interposição do recurso. Na interpretação do referido dispositivo, há o Enunciado n.º 25, segundo o qual “a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de

intimação, a pagar as custas fixadas na sentença ordinária, das quais ficará isenta a parte então vencida”.

Finalmente, de acordo com Mendonça Lima, “conhecido o recurso de revista, com base na alínea “b”, o mesmo deve ser sempre provido, pois haveria completa aberração decidir, no julgamento da preliminar de admissibilidade, que o recurso é pertinente, isto é, que houve, na verdade, a violação invocada e, no mérito, negar-lhe provimento. O mesmo já não acontece nos casos da alínea “a”: O Tribunal pode reconhecer que houve divergência, mas entender que a tese certa é a da decisão recorrida e não a do paradigma. Em última análise, portanto, no julgamento da preliminar de admissibilidade do recurso de revista, só fica julgado o mérito, quando se apóie na alínea “b”, em qualquer de seus pressupostos”.

### 3. CRÍTICAS À EXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA

#### 3.1. Favoráveis

Citados por Alfredo Buzaid, surgem Seabra Fagundes “Dos Recursos Ordinários em matéria civil”, pág. 426, e Pedro Batista Martins, “Parecer”, in Rev. Forense, vol. 90, pág. 87; ambos defendiam a idéia do Recurso de Revista no Processo Civil.

Como um dos principais defensores do Recurso de Revista no Processo Trabalhista, aparece Antonio Lamarca, em sua obra “Processo do Trabalho Comentado”, pág. 620, que observa que “A organização judiciária da Justiça do Trabalho torna imprescindível a existência de um recurso especial que acrescentasse um “plus” à sucumbência — que permita ao órgão de cúpula uniformizar a jurisprudência dos Regionais, e dar à lei uma exegese que represente a derradeira palavra deste setor judiciário brasileiro; assim como — abstraída a letra “a” do artigo 894 da CLT — a existência de Turmas, no TST, torna indispensável a necessidade de recurso de embargos ao pleno. Na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho é quem deve dizer, como ponto final, qual a vontade da lei, quer nos apeguemos ao item “a”, quer nos vinculemos ao item “b” do artigo 896 da CLT. Nos regionais inexistente recurso de embargos e quando divididos em turmas, pode-se dizer que há tantos Regionais quantas turmas em que estiver dividido.

Ora, se o TST não exercesse a função que lhe cabe em razão do recurso de revista, possivelmente teríamos o caos em matéria de interpretação da lei, com o conseqüente descrédito da Justiça do Trabalho. Note-se que as Turmas do TRT costu-

mam divergir entre si, na interpretação do direito em tese; mas uma mesma Turma às vezes na mesma sessão, pode divergir de si mesma, de acordo com a sua composição (juízes convocados). Nem seria admissível que o Tribunal Superior do Trabalho não pudesse dispor do recurso — também especial — de embargos ao pleno, se é fatal a sua divisão em turmas”.

### 3.2. Contrárias

Alfredo Buzaid, em conferência proferida no dia 10 de junho de 1955, na Faculdade de Direito de Pelotas-RS, in “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Vol. LII, 1957, pág. 208, afirmou, quanto ao Recurso de Revista no Processo Civil que “Instituído com a finalidade de uniformizar a jurisprudência nos Estados-membros da Federação, foi, logo ao nascedouro, severamente criticado por eminentes juristas nacionais. O prof. Oscar da Cunha considera a revista “inútil, demorada, indigesta; é a mais ornamental homenagem que se pode tributar à chicana. Imprestável a mais não poder, atravancou o nosso mais alto tribunal local, roubando aos juízes e aos recorridos (vítimas desse absurdo, a que se deu honras de remédio judiciário), tempo, paciência e dinheiro; — multiplicou, sem proveito algum para a justiça, os trabalhos forenses, mantendo, em situação instável e intranquila, centenas de soluções definidas com acerto pela justiça ordinária”. O Prof. Waldemar Ferreira se manifestou com igual veemência, na Câmara dos Deputados, por ocasião da discussão do projeto que se converteu na Lei n.º 319, dizendo que “o recurso de revista é uma excrecência que carece ser abolida para sossego das partes e dos juízes”. Carvalho Santos proclama também a inutilidade da revista. “Em certo sentido”, escreveu, “entendemos, mesmo, ser nocivo e prejudicial tal recurso, que passa a constituir um sério obstáculo a que a jurisprudência venha a desempenhar a sua missão mais elevada, que é precisamente adaptar a lei às necessidades sociais”.

Mozart Victor Russomano, em sua obra “Novos temas” do Direito do Trabalho”, pág. 147, tratando da Revista no Processo Trabalhista observa que “em numerosos casos, questões fáticas, que envolvem mera interpretação do contrato e das provas, são discutidas através de recurso de revista, que deve comportar, apenas, debate sobre teses jurídicas”.

Russomano, com muita propriedade, demonstra a complexidade de nosso sistema de recursos, através de dois exemplos:

“A parte, usando a mesma tese de “violação literal de lei”, pode recorrer da Junta para o Tribunal Regional (recurso or-

dinário), do Tribunal Regional para a Turma do Tribunal Superior (recurso de revista), da Turma para o Pleno do mesmo tribunal (embargos) e, se a lei for a Constituição, do Tribunal Superior para o Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário). Em síntese, são quatro recursos interpostos com o mesmo e único argumento. Isso é incompatível com a natureza, a finalidade e o fundamento do Direito Processual do Trabalho.

Peço vossa atenção para este segundo caso concreto: O recurso ordinário não foi admitido. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional negou-lhe provimento. Contra a decisão do Tribunal Regional foi interposto recurso de revista não admitido. Sobreveio agravo de instrumento, repellido pela turma do Tribunal Superior. Foram oferecidos embargos, aos quais se negou provimento, e, de imediato, agravo regimental ao Tribunal Pleno. Este deu provimento ao agravo regimental, apreciou os embargos e determinou ao Tribunal Regional que apreciasse o recurso ordinário. Encerrava-se a primeira fase da “via crucis”. Tinham sido interpostos seis recursos. E o processo voltava à apreciação da segunda instância. Contra a decisão do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário, foram apresentados, sucessivamente, recurso de revista, não admitido; agravo de instrumento acolhido para processamento da revista; embargos contra a decisão que julgou a revista, e que não foram admitidos; agravo regimental, que mandou processar os embargos. E, finalmente, os embargos foram julgados. Nessa segunda fase, mais quatro recursos.

Um total, pois de dez recurso no mesmo processo.

Acentuei isso, no julgamento do qual era eu o Relator, para dizer — melancolicamente — que o pior de tudo é que o processo estava nulo, desde a instrução, e que era preciso recomeçar tudo de novo . . .”

Contudo, infelizmente, esta situação apresentada por Rusomano não é novidade na América Latina, pois Hector Hugo Barbagelata, tratando do processo trabalhista na América Latina, bem observa que “Na prática, certa inércia, a influência do procedimento tradicional, e às vezes, o grande número de processos, unem-se à insuficiência das normas e à má conduta das partes para impedir a aplicação dos princípios processuais da simplicidade, concentração, celeridade e economia. Por outro lado, a necessidade de manter as garantias fundamentais do processo conduz à admissão de um número considerável de recursos, mais ou menos extraordinários, e isso leva, freqüentemente, a atrasos consideráveis”.

#### 4. CONCLUSÃO.

A palavra recurso, em latim, significa voltar atrás; é a tentativa de fazer o processo retornar à sentença. Os recursos processualmente, visam ao reexame do pronunciamento realizado por um órgão jurisdicional.

É certo que o recurso acarreta certa demora na solução definitiva dos processos, mas a segurança da justiça, mediante o duplo grau de jurisdição, compensa plenamente o sacrifício.

Para a segurança da prestação jurisdicional, penso que o sistema do duplo grau de jurisdição, da possibilidade de reexame do processo, é sempre aconselhável, especialmente no processo trabalhista, onde a casuística é imensa e as modalidades das relações jurídicas são inúmeras.

Efetivamente, não é pelo número de recursos que se pode buscar o grau de justiça de uma sentença, e é evidente que o nosso sistema processual abrange um número excessivo de recursos, contudo não concordo com a idéia de extinção do recurso de revista.

A revista é um recurso que só pode ter por objeto questão de direito. Na interpretação da lei é possível a ocorrência de violação da própria lei. Pode-se citar como solução a ação rescisória, mas este argumento não coaduna, ao nosso ver, com os princípios do direito do trabalho, que buscam a solução rápida e definitiva da demanda, bem como não nos parece correto perante a especialização que se verifica no processo do trabalho.

O recurso de revista é destinado a dar uniformidade à jurisprudência, e preservar a integridade das disposições legais e das sentenças normativas. Porém, tem também a função de promover a adaptação da jurisprudência à realidade social, evitando a eternização do enunciado; e, desta forma, entendo que deve ser cabível a revista mesmo na hipótese de não estar em consonância com súmula (enunciado), a "contratio sensu" do que estabelece a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Concordamos, enfim, com a idéia, já remansosa, que é necessária uma urgente reforma no direito nacional, no sentido de buscar-se um sistema de recursos menos complexos. Contudo, deixo de realizar qualquer proposta neste sentido, para apenas observar que considero imprescindível a presença de um recurso de natureza equivalente ao do atual recurso de revista.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1 BATALHA, Wilson de Souza Campos. "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho". Ed. LTR, São Paulo, 1977.
- 2 GIGLIO, Wagner. "Direito Processual do Trabalho". Ed. LTR, São Paulo, 1984.
- 3 MACIEL, José Alberto Couto. "Advocacia no TST". Ed. LTR, São Paulo, 1984.
- 4 COSTA, Carlos Coqueijo. "Direito Judiciário do Trabalho". Ed. Forense, Rio, 1977.
- 5 SILVA, C.A. Barata. "Recurso de Revista na Justiça do Trabalho". Ed. LTR, São Paulo, 1977.
- 6 LIMA, Alcides Mendonça. "Recursos Trabalhistas". Ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1970.
- 7 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Elemento de Direito Processual do Trabalho". Ed. LTR, São Paulo, 1984.  
"Curso de Direito Processual do Trabalho". Ed. Saraiva, São Paulo, 1984
- 8 RUSSOMANO, Mozart Victor. "Comentários à CLT". Ed. Forense, Rio, 1985.  
"Novos temas de Direito do Trabalho". Ed. Forense, 1985.
- 9 BARBAGELATA, Hector-Hugo. "O Direito do Trabalho na América Latina". Ed. Forense, Rio, 1985.
- 10 LAMARCA, Antonio. "Processo do Trabalho Comentado". Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982.
- 11 CARRION, Valentim. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho". Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983.
- 12 Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, volume LII, 1957 — "Conferência do Min. Alfredo Buzaid na Faculdade de Direito de Pelotas — RS, em 10 06 55".